



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 336, DE 2012

Altera o art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para tornar obrigatória a menção nos rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos, irradiados, dietéticos, light, zero, ou qualquer outra denominação, deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração da denominação deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime e dieta a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento na forma do regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Alimentos que trazem nos rótulos a denominação “*diet*”, “*light*” e zero são cada vez mais numerosos nos supermercados. E boa parte das pessoas já está preferindo comprar esses produtos em lugar de suas versões originais. O lado bom disso é que constatamos que os atuais *diet*, *light* e zero realmente contam com alguma redução de gordura, açúcar ou sódio.

Os alimentos *diet* possuem uma formulação especial para atender às pessoas que tenham algum distúrbio físico metabólico, o qual impeça a ingestão de certos componentes (como açúcar, gordura ou sódio). Assim, contam com a ausência total de um determinado ingrediente, que é substituído por outro correspondente. Mas, com isso, não há necessariamente redução do valor calórico.

Já os alimentos *light* apresentam uma redução de no mínimo 25% de seu valor calórico ou de algum de seus nutrientes (como o sódio, por exemplo).

Alimento zero é caracterizado pela retirada de algum componente do alimento original com redução das calorias contidas. Alimentos sólidos deste tipo devem possuir no máximo 40 calorias em 100 g e alimentos líquidos devem possuir no máximo 20 calorias por 100 ml.

Esses alimentos são direcionados para pessoas que precisam emagrecer ou manter o peso. E, no caso da redução do sódio, para quem controla a pressão arterial. Observe que, às vezes, as embalagens de *diet*, *light* e zero têm capacidade menor do que o produto tradicional, dificultando a sua percepção quanto à diferença de preços.

Vê-se, portanto, que os órgãos de regulação precisam possuir uma competência normativa para disciplinar a produção e comercialização de alimentos, inclusive no tocante à sua apresentação aos consumidores e às informações trazidas em sua rotulagem. E é importante frisar que não há qualquer empecilho de ordem constitucional ou legal à inclusão das *marcas* na disciplina dada à rotulagem de alimentos no Brasil, estando antes amparada pelo regime constitucional em vigor.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

**DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.**

Institui normas básicas sobre alimentos.

(...)

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

*(Às Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.